



Comprovante de Publicação

Nº: **23687**

Data/Hora Veiculação: **15/12/2014 17:59**

Ato: **LEI Nº 2.795/2014**

Assunto: **TAXA AMBIENTAL**

Tipo: **Lei**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **Dispõe Sobre a Taxa Ambiental e dá outras providências.**

Identificação: **5071/2014**

Data Publicação : **16/12/2014**

Completo

LEI Nº 2.795/2014 Súmula: ?Dispõe Sobre a Taxa Ambiental e dá outras providências?. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. A Taxa Ambiental prevista no artigo 64, inciso VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1997, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente/SMMA, tal como descrito no art. 66, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 01/1997. Art. 2º. O contribuinte da Taxa Ambiental é a pessoa física ou jurídica cuja atividade ou empreendimento esteja sujeita ao Licenciamento Ambiental de competência municipal e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia. Parágrafo Único. O pagamento da Taxa Ambiental não será exigido dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Araucária. Art. 3º. Os valores das Taxas Ambientais, por modalidade de Licenciamento e demais serviços listados, são os especificados no Anexo Único desta Lei. Art. 4º. Os valores arrecadados relativos à Taxa Ambiental, serão integralmente depositados em conta especial sob a denominação de Fundo Especial de Meio Ambiente/FEMA, instituído pela Lei municipal nº 1.292/2001. Art. 5º. No que couber, aplica-se subsidiariamente à Taxa Ambiental o disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações. Art. 6º. Os valores constantes do Anexo Único serão atualizados anualmente, mediante Decreto, no mês de dezembro, de acordo com o índice de correção previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1997. Art. 7º. Para a determinação dos valores a serem cobrados pelas Licenças Ambientais, os empreendimentos são enquadrados em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme estabelecido na Resolução CEMA nº 088/2013, ou outra que a substitua, bem como por demais critérios técnicos estabelecidos pela SMMA. Art. 8º. As Licenças Ambientais terão prazo de validade conforme definido em legislação específica, podendo, por decisão motivada, o prazo ser dilatado ou reduzido com aumento ou diminuição proporcional nos valores a serem cobrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SMMA. Lei nº 2.795/14. ? Pág. 2/2. Art. 9. A cobrança das Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor, sendo que a Taxa Ambiental será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida. Parágrafo 1º. Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o parâmetro determinado será o de potencial poluidor/degradador mais alto. Parágrafo 2º. O não pagamento das taxas devidas durante o processo de licenciamento ambiental, bem como a que forem devidas pela prática de quaisquer dos atos previstos no anexo único desta Lei, durante o prazo concedido pela administração municipal para sua quitação, gerará a inscrição do crédito em dívida ativa, bem como será passível de cobrança administrativa e judicial. Art. 10. Além das taxas legalmente incidentes, correrão por conta do proponente do empreendimento, se necessário, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, projetos complementares, EIA/RIMA, EIV, RAP entre outros Instrumentos do Licenciamento Ambiental. Art. 11. Fica autorizada a isenção dos valores mencionados no Anexo Único desta Lei, nos casos estabelecidos em legislação específica. Art. 12. A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 80% do valor original da licença desde que seja solicitada dentro do prazo mínimo, conforme legislação específica, e que o empreendimento/empreendedor não tenha recebido infração por irregularidades ambientais durante a vigência da referida licença, por qualquer órgão ambiental fiscalizador. Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2014. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA Prefeito Municipal Processo nº 11.879/14 ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2014.12.15 16:22:52 -0200